



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N.º 970 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO
DE ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E D
OUTRAS PROVIDNCIAS.”**

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS ORGANIZAES SOCIAIS

Seo I – Da Qualificao

Art. 1º. O Poder Executivo, mediante procedimento de chamamento pblico, poder qualificar como Organizaes Sociais da Sade pessoas jurdicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas essencialmente na rea da sade, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, observadas as exigncias da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maro de 1998.

§ 1º. As Organizaes Sociais cujas atividades sejam dirigidas aos servios e aes de sade podero atuar, inclusive nas atividades de competncia do SUS.

§ 2º. Os contratos de gesto de que trata esta Lei sero submetidos ao controle externo da Cmara Municipal de Guatapar, que o exercer com o auxlio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, observada a competncia do Conselho de Poltica Pblica da rea correspondente.

Art. 2º. So requisitos especficos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se  qualificao como Organizao Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos  respectiva rea de atuao;
- b) finalidade no lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das prprias atividades;
- c) previso expressa de ter a entidade, como rgos de deliberao superior e de direo, um Conselho de Administrao, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, definidos nos termos do Estatuto, assegurado quele primeiro uma composio e atribuies normativas e de controle bsicos previstos nesta Lei;

Rua: dos Jasmins, n.º 296 – Centro – CEP: 14.015.000 - Guatapar – So Paulo

Fone /fax: (16) 3973-0188 – (16) 3973-0817

www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

d) previso de participao, no rgo colegiado de deliberao superior, de membros da comunidade, de notria capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composio e atribuioes de seus rgos internos;

f) obrigatoriedade de publicao anual, no Dirio Oficial do Estado, dos relatrios financeiros e do relatrio de execuo do contrato de gesto com o Municpio;

g) em caso de associao civil, a aceitao de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibio de distribuo de bens ou de parcela do patrimnio lquido em qualquer hiptese, inclusive em razo de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previso de incorporao integral do patrimnio, dos legados ou das doaoes que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extino ou desqualificao da entidade, ao patrimnio de outra organizao social qualificada no mbito do Municpio da mesma rea de atuao, ou ao patrimnio do Municpio, na proporo dos recursos e bens por este alocados;

j) comprovao dos requisitos legais para constituio de pessoa jurdica.

II - dispor de sede ou filial localizada no Municpio de Guatapar, a partir da assinatura de contrato de gesto e durante toda a sua execuo; ou ainda a partir da disponibilizao de prdio ou unidade de prestao de servios municipal, conforme ficar acordado;

III - estar constituda e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no *caput* deste dispositivo h pelo menos 02 (dois) anos;

IV - comprovar a presena, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formao especfica para a gesto das atividades a serem desenvolvidas, notrios conhecimentos e experincia comprovada na rea de atuao; e

V - ter a entidade recebido aprovao em parecer favorvel, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificao como Organizao Social, pela autoridade competente.

 1o Cumpridos os requisitos deste art. 2o, bem como dos arts. 1o, 3o e 4o, a pessoa jurdica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificao instituída por esta lei, dever formular requerimento expresse ao Secretrio Municipal de Sade, devidamente instruído com cpias autenticadas dos documentos necessrios.

 2o Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretrio Municipal de Sade, em despacho fundamentado, decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

 3o. No caso de deferimento, ser emitido certificado de qualificao da requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 4º. Indeferido o pedido ser dada cincia da deciso, mediante publicao em rgo de divulgao dos atos oficiais do Municpio.

§ 5º. O pedido de qualificao ser necessariamente indeferido quando:

I - a requerente no se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II - a requerente no atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei; ou

III - a documentao apresentada estiver incompleta ou no for tempestivamente apresentada no prazo concedido.

Seo II – Do Conselho de Administrao

Art. 3º. O Conselho de Administrao deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificao, os seguintes critrios bsicos:

I - ser composto:

a) de 40% (quarenta por cento) a no mximo 60% (sessenta por cento) no caso de associao civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) de 20% (vinte por cento) a no mximo 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notria capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) de 10% (dez por cento) a no mximo 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho tero mandato de quatro anos, admitida uma reconduo, e no podero ser:

a) cnjuge, companheiro ou parentes, consanguneos ou afns, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretrios Municipais, e Vereadores ; e

b) servidor pblico detentor de cargo comissionado ou funo gratificada.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critrios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente mximo da entidade deve participar das reunies do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mnimo, trs vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros no recebero remunerao pelos servios que, nesta condio, prestarem  Organizao Social, ressalvada a ajuda de custo por reunio da qual participem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funes executivas.

Art. 4. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificao, devem ser includas entre as atribues privativas do Conselho de Administrao:

I - fixar o mbito de atuao da entidade, para a atuao de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gesto da entidade;

III - aprovar a proposta de oramento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remunerao dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alteraes, e a extino da entidade por maioria, no mnimo, de 2/3 (dois teros) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mnimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competncias;

VIII - aprovar por maioria, no mnimo, de 2/3 (dois teros) de seus membros, o regulamento prprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratao de obras e servios, bem como para compras e alienaes, e o plano de cargos, salrios e benefcios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao rgo supervisor da execuo do contrato de gesto, os relatrios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contbeis e as contas anuais da entidade.

Seo III – Do Contrato de Gesto

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gesto o instrumento firmado entre o Poder Pblico e a entidade qualificada como Organizao Social, com vistas  formao de uma parceria entre as partes, para fomento e execuo de atividades relativas  Sade, que ser regulamentada por decreto prprio.

 1.  dispensvel a licitao para a celebrao de contratos de que trata o *caput* deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei n 8.666/93, e suas alteraes posteriores, especialmente, neste ltimo caso, para fazer frente a situaes emergenciais ou calamitosas, visando evitar a soluo de continuidade ou prejuzos aos servios ou bens pblicos.

 2. Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma rea, haver a realizao de processo de seleo da entidade que vir a celebrar contrato de gesto com o Poder Pblico, mediante chamamento pblico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 3º. A Organizao Social destinada  prestao de servios de sade dever observar os princpios do Sistema nico de Sade, expressos no art. 198 da Constituio Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º. Nas estimativas de custos e preos realizadas com vistas s contrataes de que trata esta Lei sero observados, sempre que possvel, os preos constantes do sistema de registro de preos, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no mbito da Administrao Pblica, desde que sejam mais favorveis, ou ento os preos identificados de cotao junto ao mercado.

§ 5º. O Poder Pblico Municipal dar publicidade:

I - da deciso de firmar cada contrato de gesto, indicando as atividades que devero ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebrao de cada contrato de gesto.

§ 6º  permitida a subcontratao parcial de prestao de servios para execuo do contrato de gesto pela Organizao Social.

§ 7º. Nos casos em que a execuo de servios ainda no se d atravs de contrato de gesto, o Municpio poder celebrar ajuste de transio, visando levantar dados e informaes, bem como precisar indicadores e aferir metas plausveis para a futura celebrao de contrato de gesto.

Art. 6º. O contrato de gesto celebrado pelo Municpio discriminar as atribues, responsabilidades e obrigaes do Poder Pblico e da entidade contratada e ser publicado na ntegra no Dirio Oficial do Estado.

§ 1º. O contrato poder prever o custeio de despesas administrativas ou operacionais, devidamente discriminadas e mediante comprovao.

§ 2º. O contrato poder prever a iseno de tributos de competncia municipal, bem como subveno social, contribuio ou auxlio  organizao contratada, desde que previamente autorizado pelo rgo competente, com finalidade sempre o fomento das atividades colaborativas decorrentes do ajuste.

Art. 7º. Na elaborao do contrato de gesto devem ser observados princpios gerais do art. 37 da Constituio Federal, a Constituio do Estado de So Paulo e a Lei Orgnica do Municpio de Guatapar e, tambm, os seguintes preceitos:

I - especificao do programa de trabalho proposto pela Organizao Social, estipulao dos indicadores e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execuo, bem como previso expressa dos critrios objetivos de avaliao de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulao dos limites e critrios para a despesa com a remunerao e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizaes Sociais, no exerccio de suas funes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

III - atendimento exclusivo aos usurios do Sistema nico de Sade – SUS, das Organizaes Sociais da Sade.

Pargrafo nico. O Poder Executivo definir as demais clusulas necessrias dos contratos de gesto.

Seo IV – Da Execuo e Fiscalizao do Contrato de Gesto

Art. 8. A execuo do contrato de gesto celebrado por Organizao Social ser fiscalizada pelos: Secretrio Municipal da Sade, Conselho de Municipal de Sade, Secretrio de Finanas e Comisso de Avaliao constituda antes do incio dos trabalhos.

 1. O contrato de gesto deve prever a possibilidade de o Poder Pblico requerer a apresentao pela entidade qualificada, ao trmino de cada exerccio ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse pblico, de relatrio pertinente  execuo do contrato de gesto, contendo comparativo especfico das metas propostas com os resultados alcanados, acompanhado da prestao de contas correspondente ao exerccio financeiro, assim como suas publicaes oficiais.

 2. Os resultados atingidos com a execuo do contrato de gesto sero analisados, periodicamente, por comisso de avaliao indicada pelo Chefe do Poder Executivo e presidida pelo Secretrio Municipal da Sade, composta por:

I - 02 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da rea correspondente, ou dos Conselhos Gestores dos servios includos no contrato de gesto, quando existirem;

II - 01 (um) membro indicado pela Cmara Municipal de Guatapar;

III - 03 (trs) membros entre profissionais de notria especializao e adequada qualificao, que emitiro relatrio conclusivo, a ser encaminhado quela autoridade e aos rgos de controles interno e externo.

Art. 9. Os responsveis pela fiscalizao da execuo do contrato de gesto, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilizao de recursos ou bens de origem pblica por Organizao Social, dela daro cincia ao Prefeito Municipal, ao Departamento Jurdico Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministrio Pblico, para as providncias relativas aos respectivos mbitos de atuao, sob pena de responsabilidade solidria.

Pargrafo nico. Qualquer cidado, partido poltico, associao ou entidade sindical  parte legtima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizaes Sociais  Administrao Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado ou  Cmara Municipal.

Art. 10. Sem prejuzo da medida a que se refere o art. 9 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse pblico, havendo indcios fundados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

malverso de bens ou recursos de origem pblica, os responsveis pela fiscalizao comunicaro ao Prefeito para que determine as providncias cabveis perante a autoridade judiciria competente, a fim de obter a decretao da indisponibilidade de bens da organizao e de seus dirigentes, bem como de agente pblico ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimnio pblico.

Art. 11. O balano e demais prestaes de contas da Organizao Social devem, necessariamente, ser publicados oficialmente e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como disponibilizados  Cmara Municipal.

Seo V – Do fomento s Atividades Sociais

Art. 12. As Organizaes Sociais qualificadas no mbito do Municpio ficam declaradas de interesse social e utilidade pblica, para todos os efeitos legais.

 1. Sero destinados recursos oramentrios e, eventualmente, bens pblicos necessrios ao cumprimento do contrato de gesto de que trata esta Lei.

 2. Ficam assegurados s Organizaes Sociais os crditos previstos no oramento e as respectivas liberaes financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gesto.

 3. Poder ser adicionada aos crditos oramentrios destinados ao custeio do contrato de gesto, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organizao Social e concordncia expressa e motivada do Poder Pblico.

 4. Os bens de que trata este artigo sero destinados s Organizaes Sociais, consoante clusula expressa do contrato de gesto, dispensada a licitao, mediante permisso de uso.

 5. Os bens mveis pblicos permitidos para uso podero ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimnio do Municpio, sendo que a permuta de que trata este dispositivo depender de prvia avaliao do bem e expressa autorizao do Chefe do Poder Executivo.

Seo VI – Da Desqualificao

Art. 13. O Poder Executivo poder proceder  desqualificao da entidade como Organizao Social quando verificado o descumprimento das disposies contidas no contrato de gesto.

 1. A desqualificao ser precedida de processo administrativo, conduzido por Comisso Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organizao Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuzos decorrentes de sua ao ou omisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 2º. A desqualificao importar reverso dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues  utilizao da Organizao Social, sem prejuzo das sanes contratuais penais e civis aplicveis  espcie.

CAPITULO II

DAS DISPOSIES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 14. A Organizao Social far publicar no Dirio oficial do Municpio e no Dirio Oficial do Estado, alm de disponibilizar em site digital, no prazo mximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gesto, regulamento prprio contendo os procedimentos que adotar para a contratao de servios e obras necessrios  execuo do contrato de gesto, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Pblico.

Art. 15. Os Conselheiros e Diretores das Organizaes Sociais, no podero exercer outra atividade remunerada com ou sem vnculo empregatcio, na mesma entidade.

Art. 16. Os requisitos especficos de qualificao das Organizaes Sociais sero estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observadas os requisitos previstos nesta Lei e as peculiaridades de cada rea, atendendo o interesse pblico em cada oportunidade.

Art. 17. As despesas decorrentes da execuo desta Lei correro  conta de verbas prprias, constantes do oramento vigente e de oramentos futuros, suplementadas, se necessrio.

Art. 18. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS CINCO DIAS DO MS DE MARO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao